

### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

LEI Nº 12/89

CÓDIGO DE OBRAS

Dispõe sobre as construções no Município de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código tem por finalidade disciplinar projetos e a execução das obras do Município de Chapadão do Sul, fixan do normas para a aprovação de projetos e concessão de licenças de construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuizos das exigências contidas nas legislações per tinentes à matéria.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SECÃO I

#### DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 2º - Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou equecificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 33 - São considerados profiscionais legalmente babilitates para projetar, construir, calcular e orientar, os que satis fazem as exigências da legislação do exercício das profissões de en genheiro, e arquiteto e as legislações complementares do CREA (con selho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e CONFRA(con selho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

jlº - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Chapadão do Sul, estarem inscrito na Prefeitura.

- §2º A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:
  - a) número e data do requerimento de inscrição;
  - b) nome e endereço da pessoa ou firma pleitada;
  - c) nome do responsável técnico da firma;
  - d) número da carteira do CREA;
  - e) assinatura do responsável técnico;
  - f) taxa de inscrição cobrada;
  - g) observação.

#### · SEÇÃO II

### DA LICENÇA E DO PROJETO

Art. 4º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada, nas áreas urbanas e de expanção urbana do Município de Chapadão do Sul, após a aprovação do respectivo projeto e consequente licança para cons trução emitida pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigên cias contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único - As demolições estarão sujeitas igualmente a prévia licença.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabe' lecidas neste código e com a legislação vigente sobre o parcelamento e uso do solo.

OBS.: Taxa de aproveitamento Taxa de ocupação

Art. 6º - Os edifícios públicos, de acordo com preceito constitucio nal, deverão possuir condições técnicas construtivas que



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

nasegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suns dependências.

- Art. 7º Fara os efeitos deste Código ficam isentas de quaisquer pa gamentos, ficando contudo sujeitas a concessão de licença, a construção de edificação destinadas a habitação, e as pequenas re formas que se caracterizem por:
  - I serem destinadas a uso próprio e executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada:
    - (Mutirão) Padrão do projeto deve ser fornecido pela Prefeitura Municipal;
  - II terem área de construção igual au inferior a 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados). Projeto Padrão;
  - III serem unitárias, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de um mesmo proprietário:
  - IV não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural.
    - Parágrafo Único O Executivo Municipal fornecerá projeto Padrão.

### CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

### SEÇÃO I

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

- Art. 8º A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:
  - I aprovação do projeto;
  - II alvará de construção ou licenciamento.

parágrafo Único - A aprovação e licenciamento de que os incisos I e II, poderão ser reque



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ridos de uma só vez.

- Art. 9º Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:
- I planta de situação e localização na escala mínima de l:500 (um para quinhentos) e seus derivados onde constarão:
  - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
  - b) as dimensções das divisas dolote dos afastamentos<sup>1</sup>
     em relação as divisas e a outra edificação porventura existentes;
  - c) orientação no norte magnético;
  - d) indicação da mumeração do lote a ser construido e cota de amarração do lote com o logradouro mais próximo;
  - e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade e taxa de ocupação;
- II No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicada: no projeto que será demolido, construído ou conservado de acordo com a legenda nela apresentada.
- III No ceso de projetos para construção de edificação de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo contudo, apresentar ber tura legivel e fácil compreensão.
- Art. 10 Para efetto de aprovação de projetos ou concessão de li cença, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

- requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado peló interessado ou procurador legal acompanha do de Escritura Pública de Propriedade do Imóvel;

II - projeto de arquitetura conforme especificação do ar tigo 9º, que deverá ser apresentado e assinado pelo' interessado, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da o bra, em três (03) jogos completos dos quais após visados, 02(dois) serão devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, fican do o outro arquivado;

III - projeto hidro-sanitário conforme art. 62 deste código.

Art. 11 - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificados a Prefeitura Municipal, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações, sempre que houver aumento de área.

Art. 12 - Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 1 (um) ano, ressalvando ao interessado requerer revalida ção.

§ 1º - As obras que por sua natureza exigirem prazo superior para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo, ampliando a Renovação do Alvará.

§ 2º - O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que

Art. 13 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data de entrada do processo, para pronunciar quanto ao projeto apresentado.

se refere o artigo 10.

### SEÇÃO II DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 14 - As obras públicas deverão estar de acordo com a legisla



## Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

ção Federal e obedecer as determinações do presente Código.

Art. 15 - O pedido de lícença será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo Órgão interessado.

#### SEÇÃO III

### DAS OBRAS PARALIZADAS

Art. 16 - No caso de verificar a paralização de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento! do terreno no clinhamento do logradouro, por meio de muro, tapure ou cerea viva.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados.

### SEÇÃO IV

#### DAS OBRAS IRREGULARES

- Art. 17 As obras irregulares construídas sem a outorização da Prefeitura, ou seja, o alvará de construção ou as que não possuirem "habite-se", deverão ser regularizadas num prazo de 180 / (cento e citenta) dias, a partir da data de publicação deste código.
  - I Obras em construção 15 (quinze) dias a partir da aprovação deste Código.
- Art. 18 O proprietário da obra deverá encaminhar à Prefeitura os documentos pedidos na seção referente a apresentação e aprovação do projeto.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DA OBRA

- Art. 19 A execução da obra semente poderá ser indiciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para construção.
- Art. 20 Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

- Art. 21 Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que necessário para sua descarga e remoção 20 dias.
- Art. 22 Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatóriamente protegidas por tapumes que garentem a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - As construções ou demolições executadas no alinhamento à via pública terão tapu me provisório pelo menos 02 (dois) metros em relação ao nível, do passeio.

Art. 23 - Tapumes e andaimes mão poderão ocupar mais que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

### SEÇÃO I DO HABITE-SE

- Art. 24 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitalidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.
- Art. 25 Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.
- Art. 26 Procedidad a vistoria e constatada que a obra foi realiza da em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura expedir o habite-se no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento.
- Art. 27 Poderá ser concedido "habite-se" parcial, a juizo do ór gão competente da Prefeitura Municipal.
- Art. 28 O habite-se parcial poderá ser concedido nos seguintes ca
  - I quando se trata de prédio composto de parte comerciel
     e parte residêncial e puder cada uma ser utilizada in



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

dependentemente da outra;

- II quando se trata de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída;
- III quando se trata de mais de uma construção feita in dependentemente no mesmo lote;
  - IV quando se trata de edificação em vila estando seu acesso devidamente concluido.
- Art. 29 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo "habite-se".

#### CAPÍTULO IV

DAS NORMAS RELATIVAS E ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I

### DAS FUNDAÇÕES

- Art. 30 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
  - % 1º As fundações não poderão invadir os leitos das ·
    vias públicas.
  - § 29 An fundações das edificações deverão nor executa das de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos e sejam totalmentes independentes e situados den tro dos limites dos lotes.

### SEÇÃO II

### DAS PAREDES E PISOS

Art. 31 - As paredes, tanto internas como externas, quando executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espes suras mínimas de 0,13 (treze centímetros).

Paragrafo Único - As paredes de alveraria de tijolos co



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

e as contribuidas nas divisas dos lotes, deverão ter expessura mínima de 0,20 (vinte centímetros).

- Art. 32 As expessuras mínimas de paredes constantes no Artigo an terior poderão ser alteradas, quando forem utilizados 'materiais de natureza diversas, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência impermeabilidade e isola mento térmico conforme o caso.
- Art. 33 Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.
- Art. 34 Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeá veis.

### SEÇÃO III

#### DAS FACHADAS

Art. 35 - É livre a composição das fachadas, excetuando-se as loca lizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão Federal, Estadual ou municipal competente.

### seção iv

#### DAS COBERTURAS

- Art. 36 As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermentilidade.
- Art. 37 As águas pluviais provenientes das coberturas das cobert

Parágrafo Único - As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V

DOS MUROS E PASSEIOS



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

Art. 38 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos preprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnivel entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

- Art. 39 Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fecha dos com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 40 Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logra douros públicos pavimentados ou dotados de meio fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios e os muros de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Profeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

### seção vi

#### DAS MARQUIZES E BALANCOS

- Art. 41 A construção de marquizes nas testadas das edificações não poderá exeder a 3/4 (três quartos) da largura do pagseio, com largura máxima de 1,5 (um metro e meio).
  - § 1º Nenhum dos elementos estruturais poderá estar a menos de 2,80m (dois metros e citenta centímetros) e decorativos a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do passeio público.
  - § 2º A construção de marquizes não poderá prejudicar a arborização e a iluninação pública.
- Art. 42 0 executivo, a seu critério, poderá permitir que toldos retrateis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio.



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEÇÃO VII

### DOS. ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 43 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 44 - Os afastamentos mínimos previstos são:

I - residência - 3.00 metros

II - prédio comercial - no logradouro

III - prédio Misto - acima l pavimento no alinhamento.

Art. 45 - Nas paredes junto as divisas dos lotes não poderaão ser abertas janelas ou portas.

### SEÇÃO VIII

### DAS CIRCULAÇÕES, ESCADAS E RAMFAS

Art. 46 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedes tres, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

> Parágrafo Único - Nas edificações residênciais serão per mitidas escadas e corredores privados, para cada unidade com largura mínima de 0,80 (citenta cen tímetros) livres.

- Art. 47 O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros) e uma profundidade míxima de 0,25m(vinte e cinco centímetros).
- Art. 48 Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,40m (quarenta centíº metros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.
- Art. 49 Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) será obrigatório um patamar de largura mínima igual a largura dotada para a escada.

Parágrafo Único - O dimensionamento dos degraus obedece rá uma altura máxima de 0,16m (dezes\_ seis centímetros) e uma profundidade de 0,28m (vinte e oito centímetros).

- Art. 50 As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento).
- Art. 51 É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.
- Art. 52 As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de for ma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.
- Art. 53 0 vão livre das portas será maior ou igual a:
  - I 0,60m(sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro, ou armários.
- II 0,70m (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma.
- III 0,80 (citenta centímetros) para acecso a compartimentos de utilização prolongada de uso privativo de uma unidade autônoma.

Parágrafo Único - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização es pecial será calculado de acordo com a função do projeto, não podendo ser em qualquer caso menor que 1,00 (um metro) de largura.



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEÇÃO IX

### DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Art. 54 - Todo compartimento poderá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de ilumimação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicaº a corredores e caixas de escada.

- Art. 55 Não poderá haver aberturas em paredes a menos de 1,00m º (um metro) da divisa do lote.
- Art. 56 Aberturas para iluminação ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 2,00m (dois metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.
- Art. 57 Os poços de ventilação para compartimentos de permanência transitória não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestido internamente e visitáveis na base. Para compartimentos de permanência prolonga da a área mínima será de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo a dimensão mínima de 2,00m (dois metros).
- Art. 58 A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos emº fração da área desse compartimento, conforme a seguir:
- I compartimento de permanência prolongada salas, dor mitórios, escritórios, lojas e sobrelojas, locais de reunido, cozinhos e copas: 1/6 (um sexto) da área do piso.
- II compartimentos de permanência transitória- banheiros' lavatórios e salas de espera: 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo Único - Os vão de ventilação terão obrigatória



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

mente, área mínima de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados).

#### SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

- Art. 59 As instalações hidráulicas deverão ser fettas de acordo com as especificações do órgão competente
- Art. 60 É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.
- Art. 61 Enquanto não houver rêde de esgoto as edificações serão dotadas de fossa séptica com dispositivos para sucção 'afastada de no mínimo 1,00 (um metro) das divisas do lote, com especidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.
  - § 1º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidou ro convenientemente construído.
  - § 2º As águas provienientes de pias se cozinhas e de copa, e tanque deverão passar por uma caixa de ogordura, antes de serem lançadas na fossa séptica ou su midouro.
  - § 3º As fossas com sumidouro deverão ficar a uma dis tância de 4,00m (quatro metros) de raiso de cap tação de água, situados no mesmoterreno ou em terreno vizinho.
- Art. 62 Toda a habitação será provida de banheiro ou de pelo me nos chuveiro e vaso sanitário e sempre que possível, de reservatório de água, herméticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

### CAPÍTULO V

DAS . EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

### SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 63 As edificações residenciais, segundo o tipo de suas uni dades, podem ser privadas ou coletivas.
  - § 18 As edificações residenciais privativas serão und familiares ou multifamiliares;
  - § 2º A edificação é considerada unifamiliar quando ne la existir uma única unidade residencial; será 'multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais;
  - § 3º As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias, comuns etc...) tais como internatos, aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias, comuns etc...) tais como internatos, aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletivas (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias, comuns etc...)
- Art. 64 Os compartimentos das edificações para fins residênciais conforme a sua utilização o edecerá as condições quanto as dimensões mínimas.

COMPARTIMENTO	AREA MÍNIMA (m2)	LARGURA MÍNIMA	PÉ-DIREITO :
sala	8,00	2,50	2,70
quarto	6,00	2,50	2,70
cozinha	4,00	2,00	2,60
copa	2,50	1,20	2,40
hall			2,40
corredor	-	0,80	2,40



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

3 1º - Os banheiros que contiverem apenas un lavatorio

um vaso ou um vaso e um chuveiro, poderão ter área mínima de 1.50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90 (noventa centímetro

- § 2º As portas terão 2,10m (dois metros e dez centíme tros) de altura no mínimo.
- Art. 65 As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária deverão conter bacia se deverão conter bacia se deverão conter bacia de con
- Art. 66 Não serão permitidas comunicações diretas de:
  - I compartimentos sanitários providos de mictórios o latrina com salas de refeições, cozinhas ou dispens
  - II garagens fechadas com dormitórios e cozinha;
  - III dormitorios com cozinha.

### SEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

- Art. 67 Além de outras disposições deste Código e das demais
  Leis Municipais, Estaduais e Federais que lhes foram
  aplicáveis os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer
  exigências:
  - I entrada de serviço independente da entrada de hóspe des;
  - II lavatório com água corrente em todos os dormitórios
  - III instalação sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
    - IV local centralizado para coleta de lixo, com termina em recinto fechado;
    - V hall de recepção com serviço de portaria;
  - VI quartos de hospedes com:

    a) área mínima de 8,00m<sup>2</sup> (oito metros quadrados)



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

quando destinados a uma pessoa;

- b) área mínima de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), quando destinados a duas pessoas;
- c) dimensões mínimas de 2,50m(dois metros e meio)
- § 1º Quando o hotel servir refeições será obrigatório a existência de:
  - a) sala de refeições
  - b) cozinha
  - c) copa e cozinha
  - d) câmara frigorífica ou geladeiras para conservar allimentos.
- § 2º Quando os quartos não possuirem banheiros privationos deverá haver em cada andar, para cada grupo de 5(cinco) quartos um banheiro para cada sexo, composto de bacias, sanitárias, lavatórias e dispositivos para banho.

#### SEÇÃO III

### DAS HABITAÇÕES DE MADEIRA

Art. 68 - Além de outras disposições do presente código que lhes! forem aplicáveis, as habitações de madeira deverão ter o gabinete sanitário em alveraria e com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

### CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDÊNCIAIS

#### SEÇÃO I

### DAS EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

- Art. 69 A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.
- Art, 70 As edificações de uso industrial deverão atender além

### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, e demais dis posições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

- I ter afastamento mínimo de 3,00m<sup>2</sup> (três metros) das divisas laterais;
- II ter afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) de di visa frontal, sendo permitido, neste espaço, pátio¹ de estacionamento;
- III Possuir as fontes do calor ou dispositives onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastamento pelo menos 0,25cm (vinte e cinco/centímetros) das paredes;
  - IV ter os depósitos de combustíveis em locais adequada mente preparados;
  - V possuir as escadas e os entrepisos de materiais in' combustível;
- VI ter nos locais de trabalho iluminação natural, atra vés de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo ) da área; do piso, admitidos lantennin ou "shead";
- VII ter compartimentos sanitários em cada paviento devidamente separados para ambos os sexos ou instalações anexos para devidos fins.
- VIII ter instalações, compartimentos, ou locais destina dos ao preparo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo se substâncias não comestíveis; deverão ain da ter o piso revestido com amaterial impermeável e a parede reves tida até 1,50m (um metro e meio) de altura.

Parágrafo Único - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer 'procedência e dejetos industriais "in natura" nas 'valas coletivas de água pluviais, ou em qualquer cur so d'água.



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEÇÃO IT

DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇO E ATIVIDADES FROFISSIONAIS:

- Art. 71 Alem das disposições do presente Código que lhe forem 'aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:
- I reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de <u>á</u> gua, totalmente independente da parte residencial, quando se tra tar de edificações de uso misto ou dimensão que atenda a demanda.
  - II aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;
- III local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, quendo tiverem mais de 2 (dois)\* pavimentos;
- IV pé direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta cen tímetros), quando a área do compartimento não exceder 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) quando não esceder que 70m<sup>2</sup>-(setenta metros quadrados):
  - V instalações sanitárias privativas, em todos os sal

Paragrafo único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificaç: oes des tinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser de senvolvida, devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 72 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros ali mentícios deverão dispor de pia com água corrente.



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

SEÇÃO III

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS E FARMÁCIAS

Art. 73 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitala res e a laboratórios de análise e farmácias pesquisa e Farmácias deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

### SEÇÃO IV

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 74 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer as normas estabelecidas pela Secreta ria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

#### SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

- Art. 75 Além de outras dispositivos deste Código que lhes forma aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estão sujeitos as seguintes condições:
  - I apresentação do projeto detalhado dos equipamentos e instalações;
  - II construção em materiais incombustíveis;
- III construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois me tros) de altura, separando-os das propriedades vi\_ zinhas;
  - IV construção de instalações sanitárias franqueadas ao público separadas para ambos os sexos.
    - Parágrafo Único As edificações para postos de abastecimento de veículos, deve



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

rao ainda, observar a legislação vigente sobre in flamáveis.

### CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### SEÇÃO I

### DA NOTIFICAÇÃO

- Art. 76 Qualquer obra, em qualquer fase, que apresente irregula ridade previstas neste Código, estará sujeita a multa-embargo, interdição ou demolição.
- Aft. 77 A fiscalização no âmbito de sua competência, expedirá i notificações e autos de infração endereçados ao proprie tário da obra.
- Art. 78 As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposição deste Código.
  - § 1º Expedida a notificação, esta ter'a o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.
  - § 2º Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração:
- Art. 79 Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediata mente autuado:
  - I quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;
  - II quando houver embargo ou interdição.

### SEÇÃO II

Art. 80 - 0 embargo de uma obra ocorrerá quando decorrer o pra'



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

zo da notificação sem que tenha sido regularizada a cituação que lhe causa.

- Art. 81 A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma, ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades quando:
  - I estiver sendo executada sem licença ou alvará da Prefeitura Municipal;
  - II for desperdiçado projeto;
- III o proprietário ou responsável pela obra recusar-se-á a atender notificações da Prefeitura Municipal referente as disposições deste Código.
- Art. 82 Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um auto de embargo.
- Art. 83 0 embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto do embargo.
- Art. 84 O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser in terditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitu ra Municipal, nos seguintes casos:
  - I ameaça a segurança e estabilidade das construções próximas;
  - II obras em andamento com risco para o público ou pes soal da obra.
- Art. 85 Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo, recurso, terá início a competente ação judicial.

# CAPÍTULO VIII DAS MULTAS

Art. 86 - A aplicação das penalidades previstas na SEÇÃO X - CAPÍ
TULO IV da presente lei, não eximem o infrator, da obri

### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

gação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

- Art. 87 As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a Unidade Referência Municipal (URM), e obedecerá o seguinte escalonamente:
- Art. 88 O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.
- Art. 89 Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

#### CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 90 A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial 'será estabelecida pela Prefeitura Municipal.
- Art. 91 É obrigação do proprietário a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.
- Art. 92 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS aos 16 (dezesseis) dias do mês de Maio de 1989.

CHAPADÁ O DO SUL MS

Prefeito Municipal

R. Schultz



# Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

#### ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas.

- I Acréscimo aumenta de uma edficação, quer no sentido vertical quer no sentido horizontal, realizado após a con clusão da mesma.
- II Afastamento distância entre a construção e as divisas do lo te em que está localizada, podendo ser frontal, lateral, ou de fundos;
- III Alinhamento linha projetada e locada ou indicada pela Frefeitura Municipal, para marcar o limite entre o logradouro público;
- IV Alvará Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificando, reforma ou demolição;
- V Andaime estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI Área de Construção área total de todos os pavimentos de uma:

  edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII Balanço avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII- Cota número que exprime, em metros ou em unidades de cumprimento, distâncias, verticais ou horizontais;
- IX Declividade inclinação de terreno;
- I Divisa linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XI Embargo paralização de uma construção em decorrência de de terminação administrativas e jurídicas;



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

- XII Fossa Séptica tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgotos e as matérias que so frem processo de desintegração;
- KIII Fundação parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função destribuir as cargas ou \* esforços da edificação pelo terreno;
- XIV Habite-se autorização expedida pela autoridade Municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV Interdição ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação;
- IVI Logradouro Público parte da superfície da cidade destinada \* ao trânsito ou uso público, oficialmente\* reconhecida por uma designação própria:
- XVII Marquizes estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII Muro de Arrimo muro destinado a suportar os esforços do ter reno;
  - XIX Nivelamento regularização do terreno através de cortes e aterro:
  - XX Passeio parte do logradouro destinada à circulação de pedes' tres (o mesmo que calçadas);
  - XXI Pé-direito distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII Recuo incorporação ao logradouro público de uma área de ter reno em virtude de afastamento obrigatório;
- XXIII Sumidouro poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV Tapume proteção de madeira que cerca toda a extenção do cam teiro de obras;



### Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul

- XXI Taxa de Ocupação relação entre a área do terreno ocupada pe · la edificação e a área total do terreno;
- XXVI Vaga área destinada a guarda de veículos dentro dos limites do lote;
- XXVII Vila conjunto de residências unifamiliares situadas num mes mo terreno;
- XXVIII Vistoria diligência efetuada por funcionárias credênciados'

  pela Prefeitura Municipal, para verificar as condi

  ções de uma edificação ou obra em andamento.